



PROCESSO N° TST-RR-195000-81.2006.5.02.0442

A C Ó R D ã O
2ª Turma
GMJRP/nj

CUSTAS. VALOR ESTIPULADO NA SENTENÇA EM PERCENTUAL AQUEM DO DISPOSTO NO ARTIGO 789, CAPUT, DA CLT. RECOLHIMENTO PELA RECORRENTE NO MONTANTE DETERMINADO. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO NÃO CARACTERIZADA.

Na hipótese, o Juiz da Vara do Trabalho atribuiu à condenação o valor de R\$100.000,00 (cem mil reais) e determinou como valor a ser recolhido a título de custas processuais a quantia de R\$300,00 (trezentos reais). Constata-se, nesses termos, que foi estipulado para o recolhimento das custas valor aquém daquele que, em atenção ao disposto no artigo 789, caput, da CLT - que determina que as custas devem ser calculadas no percentual de 2% incidente sobre o valor da condenação -, deveria ter sido determinado. O Tribunal Regional declarou a deserção do recurso ordinário do reclamado, em razão de o recolhimento das custas processuais ter sido efetivado em valor aquém daquele devido, se tivesse sido observado o disposto no caput do artigo 789 da CLT. O artigo 832 da CLT, ao discorrer sobre requisitos que devem ser observados nas decisões proferidas pela Justiça do Trabalho, a fim de se lhe conferir legitimidade, em seu § 2º, dispõe que “a decisão mencionará sempre as custas que devam ser pagas pela parte vencida”. O que se abstrai desse dispositivo é a determinação de que efetivamente cabe exclusivamente à autoridade judiciária a estipulação do valor devido a título de custas processuais. Por outro lado, o artigo 833 do mesmo diploma legal institui tão somente a prerrogativa de que o



PROCESSO Nº TST-RR-195000-81.2006.5.02.0442

erro material existente na decisão seja sanado *ex officio* ou ainda a requerimento da parte, não determinando, pois, que esta se manifeste a fim de que seja corrigido o equívoco. Na hipótese, em se considerando o equívoco da decisão ao estipular ou, pelo menos, ao apor como valor a ser recolhido em relação às custas, montante que não corresponde àquele determinado na legislação, não se poderia atribuir à parte o dever de interpretar o dispositivo da decisão em questão e de, assim, proceder à adequação do valor estipulado mediante o recálculo do valor segundo os ditames legais. Recurso de revista **conhecido e provido.**

DECISÃO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS NA QUAL FORAM EXPRESSAMENTE ANALISADOS OS ARGUMENTOS DA PARTE. MULTA DE 1% POR EMBARGOS PROTTELATÓRIOS INDEVIDA.

O artigo 538, parágrafo único, do CPC prevê a aplicação de multa à parte apenas quando apresentar embargos de declaração com o intuito manifestamente protelatório. Na hipótese dos autos, conforme se verifica da decisão recorrida, a Corte regional, em que pese haver se manifestado no julgamento do recurso ordinário do réu acerca do aspecto suscitado pela parte nos embargos de declaração, concernente à configuração da deserção do recurso por ausência de recolhimento integral das custas processuais, ao julgar os respectivos embargos de declaração, procedeu à análise fundamentada dos argumentos da reclamada. Nesse contexto, constata-se que os argumentos da parte mostraram-se pertinentes porquanto foram sopesados e apreciados pela Corte regional no



PROCESSO N° TST-RR-195000-81.2006.5.02.0442

acórdão dos embargos declaração, não se podendo, assim, imputar o caráter protelatório à interposição dos embargos da parte. Logo, não há como se afirmar a desnecessidade da interposição dos embargos de declaração da parte.

Recurso de revista **conhecido e provido.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista n° **TST-AIRR-195000-81.2006.5.02.0442**, em que é Recorrente **SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO** e Recorrida **MARIA JOSÉ BELTRAME**.

O agravo de instrumento interposto pelo reclamado foi provido em sessão realizada em 25/06/2013, para determinar o processamento do recurso de revista.

É o relatório.

V O T O

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, mediante o acórdão de págs. 696-699, deixando de levar em consideração o equívoco ocorrido na decisão primária - na qual não foi observado o ditame contido no caput do artigo 789 da CLT, de que o valor a ser recolhido a título de custas processuais deve corresponder ao percentual de 2% calculado sobre o valor estipulado para a condenação - não conheceu do recurso ordinário interposto pelo reclamado, por deserção, em razão de o recolhimento das custas processuais ter sido recolhido em valor aquém daquele devido.

A decisão regional ficou assim fundamentada, *verbis*:



PROCESSO N° TST-RR-195000-81.2006.5.02.0442

“Não conheço do recurso ordinário interposto pela reclamada por deserto.

Houve por bem o MM Juízo de origem, calcular as custas sobre o valor dado à reclamatória - R\$ 100.000,00 - o que denota o contundente erro material perpetrado ao fixar em R\$ 300,00 o montante respectivo.

Corrijo de ofício o erro material, fixando em R\$ 2.000,00 as custas processuais. Levando em conta que a reclamada recorrente recolheu custas no valor de R\$ 300,00, portanto, em montante inferior ao exigível, o recurso não merece conhecimento por deserto.

Como sabido, os pressupostos recursais se submetem a um duplo crivo do juízo de admissibilidade: num primeiro momento pelo Magistrado que prolatou a r. sentença e num segundo momento pela Corte revisora.

Vale concluir que o fato de o MM Juízo de origem ter determinado o processamento do apelo, não vincula o Juízo *ad quem*, que detectando irregularidade no preparo ou no recolhimento das custas, deverá negar-lhe o conhecimento.

Constatada a ausência de algum dos pressupostos recursais, intrínsecos ou extrínsecos, o recurso não pode ser recebido.

Nem se argumente que a reclamada foi induzida a erro eis que o valor das custas processuais está estampado na r, sentença, portanto, definido pelo D. Magistrado.

Da leitura do artigo 789, parágrafo 2º da CLT, infere-se que o Magistrado não pode efetuar o cálculo das custas ao seu alvedrio, pelo contrário, em se tratando de norma alinhavada sobre interesse público, logo, de caráter imperativo, deve obrigatoriamente ater-se à forma de cálculo definida na norma em comento.

De acordo com o artigo 833 da CLT, existindo na decisão evidentes erros ou enganos de escrita, de datilografia ou de cálculo, poderão os mesmos ser corrigidos antes da execução *ex officio*, ou a requerimento da parte interessada ou do Ministério Público.

A reclamada está assistida por advogado, que a teor do disposto no artigo 2º, da Lei 8.906/94 presta serviço público e *exerce* função social, contribuindo na decisão favorável ao seu constituinte, ao convencimento do julgador, e seus atos constituem múnus público.

O erro material na fixação das custas em montante inferior ao resultante da aplicação dos critérios definidos no artigo 789 da CLT, não pode ser ignorado pela parte, que deverá lançar mão do remédio processual adequado de forma a viabilizar a correção do equívoco e o correto cálculo das custas pelo Magistrado que proferiu a r. sentença.

A inércia do interessado e o recolhimento de custas em valor inferior ao devido acarretam a deserção do recurso, mormente quando a parte está assistida por advogado que a teor do disposto no artigo 2º da Lei 8,906/94 presta serviço público, exerce função social e seus atos constituem múnus público.



PROCESSO N° TST-RR-195000-81.2006.5.02.0442

Não conheço do apelo por deserto, e conseqüentemente, do recurso adesivo interposto pelo reclamante por força do disposto no artigo 500, inciso III do Código de Processo Civil.

PELO EXPOSTO não conheço do recurso ordinário interposto pela reclamada por deserto, e conseqüentemente, do recurso adesivo interposto pelo reclamante. Corrijo de ofício o valor das custas processuais, tendo em vista o erro material perpetrado na Origem, fixando-as em R\$ 2.000,00, observada a fundamentação.” (págs. 698 e 699)

O reclamado interpôs embargos de declaração, aos quais foi negado provimento, mediante aplicação de multa por intuito protelatório, em decisão assim disposta, *verbis*:

“Conheço dos embargos de declaração por presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.

De plano vale destacar que discordância com a fundamentação não autoriza a oposição de embargos de declaração, e que a teor do disposto no artigo 535, incisos I e II do CPC e artigo 897-A da CLT, o cabimento da medida está restrita às hipóteses de obscuridade, contradição, omissão e manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso. À evidência, o V. Acórdão embargado não ostenta as hipóteses mencionadas, vez que os fundamentos pelos quais não foi conhecido o recurso por deserto estão externados às fls. 577/578.

Não se trata de verificar se a disposição contida no art. 789 da CLT tem como destinatário o Magistrado, como alegado pelo embargante, o fato é que o valor das custas encontra-se definido em lei e, em caso de recurso, o percentual é de 2% sobre o valor atribuído à condenação. Assim, ainda que o valor fixado na sentença a título de custas seja inferior a 2% do valor atribuído à condenação, por evidente erro material, a parte não se exime de efetuar o correto pagamento das custas, com esteio em norma cogente.

Vale destacar que as custas processuais tem natureza jurídica de taxas e submetem às regras e princípios de Direito Tributário. Nesse trilhar, embora a r. sentença tenha fixado valor das custas de forma equivocada, a parte não pode se eximir de efetuar o pagamento na forma da lei.

Se não bastasse, ao admitir e reprisar argumentos no sentido de que "não se pode exigir da parte que promova recurso com o fim de onerá-la" conclui-se que a embargante tinha conhecimento do erro na fixação das custas na r. sentença de origem e, no entanto, preferiu ignorá-lo.

Valioso destacar que, por ocasião da oposição dos embargos de declaração às fls. 494/500, a ora embargante, não apontou o erro material perpetrado.

Do acima exposto, não se vislumbra violação ao art. 5º, incisos XXXV e LV da Carta Magna. E mais, a decisão agravada atende ao



PROCESSO N° TST-RR-195000-81.2006.5.02.0442

disposto no art. 93, inciso IX, da CF, quanto à exigibilidade de fundamentação.

Confunde a embargante o conceito de negativa de prestação jurisdicional com prestação jurisdicional desfavorável a seus intentos.

No tocante ao prequestionamento, convém esclarecer que o Julgador não está obrigado a analisar a decisão que profere, em cotejo com cada dispositivo do ordenamento jurídico, de forma isolada e também não cabe ao Juiz decidir de forma a atender o prequestionamento no interesse da parte que vai recorrer. Sua função está na efetiva prestação jurisdicional a que está jungido, fazendo-a de acordo com a lei, e não para atender a vontade das partes.

Por derradeiro cabe ressaltar que na verdade, a embargante manifesta autêntico inconformismo sobre o que lhe resultou desfavoravelmente decidido, objetivando o reexame da matéria e sua conseqüente reforma, o que não é suscetível de alcance pela via eleita.” (págs. 716 e 717)

O reclamado alegou, nas razões do recurso de revista, que não deve subsistir a decisão pela qual não foi conhecido o seu recurso ordinário por deserção, tendo em vista que o recolhimento a menor das custas processuais foi ocasionado pelo cálculo e estipulação equivocados do valor das custas fixada na decisão primária, fato que “induziu a erro o recorrente, que sempre atuou de boa-fé”, tanto que providenciou o recolhimento do valor complementar das custas, fato comprovado pela guia juntada em conjunto com a petição do recurso de revista. Argumentou que não pode ser responsabilizado pela efetivação de atividade restrita ao âmbito da autoridade judicial, porquanto, segundo se extrai do disposto no artigo 832, § 2º, da CLT, cabe à autoridade judiciária a estipulação do valor a ser recolhido a título de custas processuais. Apontou, ainda, violação dos artigos 789, § 1º, e 833 da CLT, 142 e 149 do Código Tributário Nacional, 3º e 463, inciso I, do CPC, 2º, § 2º, da Lei nº 8.906/94 e 5º, incisos XXXV e LV, da Constituição Federal.

Impugnou, ainda, a condenação que lhe foi imposta ao recolhimento da multa por interposição de embargos protelatórios.

O Juízo de admissibilidade regional denegou seguimento ao seu recurso de revista, mediante os seguintes fundamentos, *verbis*:

“RECURSO ORDINÁRIO NÃO CONHECIDO



PROCESSO N° TST-RR-195000-81.2006.5.02.0442

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 3º, 463, I, do CPC do CPC; art. 789, parágrafo 1º e 832, parágrafo 2º, da CLT; arts. 142 e 149 do CTN.

Consta do v. Acórdão:

“Não conheço do recurso ordinário interposto pela reclamada por deserto.

Houve por bem o MM Juízo de origem, calcular as custas sobre o valor dado à reclamatória - R\$ 100.000,00 - o que denota o contundente erro material perpetrado ao fixar em R\$ 300,00 o montante respectivo.

Corrijo de ofício o erro material, fixando em R\$ 2.000,00 as custas processuais. Levando em conta que a reclamada recorrente recolheu custas no valor de R\$ 300,00, portanto, em montante inferior ao exigível, o recurso não merece conhecimento por deserto.

Como sabido, os pressupostos recursais se submetem a um duplo crivo do juízo de admissibilidade: num primeiro momento pelo Magistrado que prolatou a r. sentença e num segundo momento pela Corte revisora.

Vale concluir que o fato de o MM Juízo de origem ter determinado o processamento do apelo, não vincula o Juízo ad quem, que detectando irregularidade no preparo ou no recolhimento das custas, deverá negar-lhe o conhecimento.

Constatada a ausência de algum dos pressupostos recursais, intrínsecos ou extrínsecos, o recurso não pode ser recebido.

Nem se argumente que a reclamada foi induzida a erro eis que o valor das custas processuais está estampado na r. sentença, portanto, definido pelo D. Magistrado.

Da leitura do artigo 789, parágrafo 2º da CLT, infere-se que o Magistrado não pode efetuar o cálculo das custas ao seu alvedrio, pelo contrário, em se tratando de norma alinhavada sobre interesse público, logo, de caráter imperativo, deve obrigatoriamente ater-se à forma de cálculo definida na norma em comento.

De acordo com o artigo 833 da CLT, existindo na decisão evidentes erros ou enganos de escrita, de datilografia ou de cálculo, poderão os mesmos ser corrigidos antes da execução *ex officio*, ou a requerimento da parte interessada ou do Ministério Público.

A reclamada está assistida por advogado, que a teor do disposto no artigo 2º, da Lei 8.906/94 presta serviço público e exerce função social, contribuindo na decisão favorável ao seu constituinte, ao convencimento do julgador, e seus atos constituem *múnus público*.



PROCESSO Nº TST-RR-195000-81.2006.5.02.0442

O erro material na fixação das custas em montante inferior ao resultante da aplicação dos critérios definidos no artigo 789 da CLT, não pode ser ignorado pela parte, que deverá lançar mão do remédio processual adequado de forma a viabilizar a correção do equívoco e o correto cálculo das custas pelo Magistrado que proferiu a r. sentença.

A inércia do interessado e o recolhimento de custas em valor inferior ao devido acarretam a deserção do recurso, mormente quando a parte está assistida por advogado que a teor do disposto no artigo 2º da Lei 8,906/94 presta serviço público, exerce função social e seus atos constituem múnus público.

Não conheço do apelo por deserto, e conseqüentemente, do recurso adesivo interposto pelo reclamante por força do disposto no artigo 500, inciso III do Código de Processo Civil.

A matéria em debate, tal como analisada pelo colegiado, apresenta cunho nitidamente interpretativo, somente combatível através de tese oposta que não restou demonstrada pela reclamada, no molde da alínea "a", do art. 896, da CLT.

Por outro lado, não se viabilizam as violações apontadas porque não demonstradas de forma literal e inequívoca.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - MULTA

Os argumentos do recorrente, no presente tópico, não habilitam o apelo à cognição do Tribunal Revisor, por falta de enquadramento nos permissivos do artigo 896 da CLT, vez que não apontam a existência de nenhum dissenso interpretativo, nem citam a norma legal ofendida, valendo salientar que a mera alusão a dispositivos de lei não autoriza supor tenham aqueles sido apontados como violados.

Com efeito, sem a indispensável indicação de uma das ocorrências exigidas pelo artigo 896 da CLT, o apelo mostra-se desfundamentado, não havendo como ser processado.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.” (págs. 759-761)

O reclamado interpõe este agravo de instrumento, no qual reitera os argumentos do seu recurso de revista, objetivando o seu processamento.

Com razão.

Na hipótese, o Juiz da Vara do Trabalho na sentença à pág. 599, atribui à condenação o valor de R\$100.000,00 (cem mil reais) e determinou como valor a ser recolhido a título de custas processuais a quantia de R\$300,00 (trezentos reais).



PROCESSO N° TST-RR-195000-81.2006.5.02.0442

Constata-se, nesses termos, o equívoco ou, possivelmente, o erro material perpetrado pelo Juízo de 1º grau, uma vez que estipulou como valor a ser recolhido das custas processuais, aquém daquele que, em atenção ao disposto no artigo 789, *caput*, da CLT - que determina que as custas devem ser calculadas no percentual de 2% incidente sobre o valor da condenação, deveria ter sido determinado.

Com efeito, segundo se extrai do mencionado dispositivo, o valor determinado para o recolhimento das custas processuais deveria ter sido determinado no montante de R\$2.000,00 (dois mil reais), equivalente ao percentual de 2% calculado a partir do valor da condenação.

O Tribunal Regional, no entanto, declarou a deserção do recurso ordinário do reclamado, em razão de o recolhimento das custas processuais ter sido efetivado em valor aquém daquele devido, se tivesse sido observado o disposto no *caput* o artigo 789 da CLT.

O artigo 832 da CLT, ao discorrer sobre requisitos que devem ser observados nas decisões proferidas pela Justiça do Trabalho, a fim de se lhe conferir legitimidade, em seu § 2º, dispõe que “a decisão mencionará sempre as custas que devam ser pagas pela parte vencida”.

O que se abstrai desse dispositivo é a determinação de que efetivamente cabe exclusivamente à autoridade judiciária a estipulação do valor devido a título de custas processuais.

O artigo 789, § 2º da CLT, ratifica a tese de que o arbítrio das custas processuais é obrigação da autoridade judiciária prolatora da decisão, ao dispor que “não sendo líquida a condenação, o juízo arbitrar-lhe-á o valor e fixará o montante das custas processuais”.

Por outro lado, o artigo 833 do mesmo diploma legal institui tão somente a prerrogativa de que o erro material existente na decisão seja sanado *ex officio* ou ainda a requerimento da parte, não determinando, pois, que esta se manifeste a fim de que seja corrigido o equívoco.



PROCESSO N° TST-RR-195000-81.2006.5.02.0442

Na hipótese, em se considerando o equívoco da decisão ao estipular ou, pelo menos, ao apor como valor a ser recolhido em relação às custas, montante que não corresponde àquele determinado na legislação, não se poderia atribuir à parte o dever de interpretar o dispositivo da decisão em questão e de, assim, proceder à adequação do valor estipulado mediante o recálculo do valor, segundo os ditames legais.

A corroborar essa assertiva, cita-se a Orientação Jurisprudencial n° 104 da SBDI-1 desta Corte, a qual dispõe que, em se acrescentando o valor da condenação estipulado nas instâncias inferiores, a ausência de estipulação de novo valor de custas processuais tampouco de intimação da parte para proceder ao preparo do recurso, não ocasiona a sua deserção, conforme se observa, *verbis*:

“CUSTAS. CONDENAÇÃO ACRESCIDA. INEXISTÊNCIA DE DESERÇÃO QUANDO AS CUSTAS NÃO SÃO EXPRESSAMENTE CALCULADAS E NÃO HÁ INTIMAÇÃO DA PARTE PARA O PREPARO DO RECURSO, DEVENDO, ENTÃO, SER AS CUSTAS PAGAS AO FINAL.(alterada) – Res. 150/2008, DEJT divulgado em 20, 21 e 24.11.2008

Não caracteriza deserção a hipótese em que, acrescido o valor da condenação, não houve fixação ou cálculo do valor devido a título de custas e tampouco intimação da parte para o preparo do recurso, devendo, pois, as custas ser pagas ao final.”

Ressalta-se que, no caso, o Tribunal Regional sanou o equívoco observado em relação à decisão de 1° grau e reestipulou o valor das custas processuais em R\$2.000,00 (dois mil reais), tendo, o reclamado comprovado ter recolhido o valor complementar das custas.

Assim, o Tribunal Regional, ao exigir da parte o recolhimento das custas processuais em valor diverso daquele estipulado na decisão primária, declarando a deserção do recurso ordinário, incorreu em possível afronta ao artigo 832, § 2°, c/c o artigo 5°, inciso LV, da Constituição Federal.



PROCESSO N° TST-RR-195000-81.2006.5.02.0442

Dessa forma, **dou provimento** ao agravo de instrumento, para determinar o processamento do recurso de revista, a ser julgado na primeira sessão subsequente à data de publicação da certidão de julgamento deste agravo, nos termos da Resolução Administrativa n° 928/2003.

RECURSO DE REVISTA

1. CUSTAS. VALOR ESTIPULADO NA SENTENÇA EM PERCENTUAL AQUÉM DO DISPOSTO NO ARTIGO 789, CAPUT, DA CLT. RECOLHIMENTO PELA RECORRENTE NO MONTANTE DETERMINADO. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO NÃO CARACTERIZADA

I - CONHECIMENTO

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, mediante o acórdão de págs. 696-699, deixando de levar em consideração o equívoco ocorrido na decisão primária - na qual não foi observado o ditame contido no *caput* do artigo 789 da CLT, de que o valor a ser recolhido a título de custas processuais deve corresponder ao percentual de 2% calculado sobre o valor estipulado para a condenação - não conheceu do recurso ordinário interposto pelo reclamado, por deserção, em razão de o recolhimento das custas processuais ter sido recolhido em valor aquém daquele devido.

A decisão regional ficou assim fundamentada, *verbis*:

“Não conheço do recurso ordinário interposto pela reclamada por deserto.

Houve por bem o MM Juízo de origem, calcular as custas sobre o valor dado à reclamatória - R\$ 100.000,00 - o que denota o contundente erro material perpetrado ao fixar em R\$ 300,00 o montante respectivo.

Corrijo de ofício o erro material, fixando em R\$ 2.000,00 as custas processuais. Levando em conta que a reclamada recorrente recolheu custas no valor de R\$ 300,00, portanto, em montante inferior ao exigível, o recurso não merece conhecimento por deserto.



PROCESSO N° TST-RR-195000-81.2006.5.02.0442

Como sabido, os pressupostos recursais se submetem a um duplo crivo do juízo de admissibilidade: num primeiro momento pelo Magistrado que prolatou a r. sentença e num segundo momento pela Corte revisora.

Vale concluir que o fato de o MM Juízo de origem ter determinado o processamento do apelo, não vincula o Juízo *ad quem*, que detectando irregularidade no preparo ou no recolhimento das custas, deverá negar-lhe o conhecimento.

Constatada a ausência de algum dos pressupostos recursais, intrínsecos ou extrínsecos, o recurso não pode ser recebido.

Nem se argumente que a reclamada foi induzida a erro eis que o valor das custas processuais está estampado na r. sentença, portanto, definido pelo D. Magistrado.

Da leitura do artigo 789, parágrafo 2º da CLT, infere-se que o Magistrado não pode efetuar o cálculo das custas ao seu alvedrio, pelo contrário, em se tratando de norma alinhavada sobre interesse público, logo, de caráter imperativo, deve obrigatoriamente ater-se à forma de cálculo definida na norma em comento.

De acordo com o artigo 833 da CLT, existindo na decisão evidentes erros ou enganos de escrita, de datilografia ou de cálculo, poderão os mesmos ser corrigidos antes da execução *ex officio*, ou a requerimento da parte interessada ou do Ministério Público.

A reclamada está assistida por advogado, que a teor do disposto no artigo 2º, da Lei 8.906/94 presta serviço público e *exerce* função social, contribuindo na decisão favorável ao seu constituinte, ao convencimento do julgador, e seus atos constituem múnus público.

O erro material na fixação das custas em montante inferior ao resultante da aplicação dos critérios definidos no artigo 789 da CLT, não pode ser ignorado pela parte, que deverá lançar mão do remédio processual adequado de forma a viabilizar a correção do equívoco e o correto cálculo das custas pelo Magistrado que proferiu a r. sentença.

A inércia do interessado e o recolhimento de custas em valor inferior ao devido acarretam a deserção do recurso, mormente quando a parte está assistida por advogado que a teor do disposto no artigo 2º da Lei 8,906/94 presta serviço público, exerce função social e seus atos constituem múnus público.

Não conheço do apelo por deserto, e conseqüentemente, do recurso adesivo interposto pelo reclamante por força do disposto no artigo 500, inciso III do Código de Processo Civil.

PELO EXPOSTO não conheço do recurso ordinário interposto pela reclamada por deserto, e conseqüentemente, do recurso adesivo interposto pelo reclamante. Corrijo de ofício o valor das custas processuais, tendo em vista o erro material perpetrado na Origem, fixando-as em R\$ 2.000,00, observada a fundamentação.” (págs. 698 e 699)



PROCESSO Nº TST-RR-195000-81.2006.5.02.0442

O reclamado interpôs embargos de declaração, aos quais foi negado provimento, mediante aplicação de multa por intuito protelatório, em decisão assim disposta, *verbis*:

“Conheço dos embargos de declaração por presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.

De plano vale destacar que discordância com a fundamentação não autoriza a oposição de embargos de declaração, e que a teor do disposto no artigo 535, incisos I e II do CPC e artigo 897-A da CLT, o cabimento da medida está restrita às hipóteses de obscuridade, contradição, omissão e manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso. À evidência, o V. Acórdão embargado não ostenta as hipóteses mencionadas, vez que os fundamentos pelos quais não foi conhecido o recurso por deserto estão externados às fls. 577/578.

Não se trata de verificar se a disposição contida no art. 789 da CLT tem como destinatário o Magistrado, como alegado pelo embargante, o fato é que o valor das custas encontra-se definido em lei e, em caso de recurso, o percentual é de 2% sobre o valor atribuído à condenação. Assim, ainda que o valor fixado na sentença a título de custas seja inferior a 2% do valor atribuído à condenação, por evidente erro material, a parte não se exime de efetuar o correto pagamento das custas, com esteio em norma cogente.

Vale destacar que as custas processuais tem natureza jurídica de taxas e submetem às regras e princípios de Direito Tributário. Nesse trilhar, embora a r. sentença tenha fixado valor das custas de forma equivocada, a parte não pode se eximir de efetuar o pagamento na forma da lei.

Se não bastasse, ao admitir e reprisar argumentos no sentido de que "não se pode exigir da parte que promova recurso com o fim de onerá-la" conclui-se que a embargante tinha conhecimento do erro na fixação das custas na r. sentença de origem e, no entanto, preferiu ignorá-lo.

Valioso destacar que, por ocasião da oposição dos embargos de declaração às fls. 494/500, a ora embargante, não apontou o erro material perpetrado.

Do acima exposto, não se vislumbra violação ao art. 5º, incisos XXXV e LV da Carta Magna. E mais, a decisão agravada atende ao disposto no art. 93, inciso IX, da CF, quanto à exigibilidade de fundamentação.

Confunde a embargante o conceito de negativa de prestação jurisdicional com prestação jurisdicional desfavorável a seus intentos.

No tocante ao prequestionamento, convém esclarecer que o Julgador não está obrigado a analisar a decisão que profere, em cotejo com cada dispositivo do ordenamento jurídico, de forma isolada e também não cabe ao Juiz decidir de forma a atender o prequestionamento no interesse da parte que vai recorrer. Sua função está na efetiva prestação jurisdicional a



PROCESSO N° TST-RR-195000-81.2006.5.02.0442

que está jungido, fazendo-a de acordo com a lei, e não para atender a vontade das partes.

Por derradeiro cabe ressaltar que na verdade, a embargante manifesta autêntico inconformismo sobre o que lhe resultou desfavoravelmente decidido, objetivando o reexame da matéria e sua conseqüente reforma, o que não é suscetível de alcance pela via eleita.” (págs. 716 e 717)

O reclamado alegou, nas razões do recurso de revista, que não deve subsistir a decisão pela qual não foi conhecido o seu recurso ordinário por deserção, tendo em vista que o recolhimento a menor das custas processuais foi ocasionado pelo cálculo e estipulação equivocados do valor das custas fixada na decisão primária, fato que “induziu a erro o recorrente, que sempre atuou de boa-fé”, tanto que providenciou o recolhimento do valor complementar das custas, fato comprovado pela guia juntada em conjunto com a petição do recurso de revista. Argumentou que não pode ser responsabilizado pela efetivação de atividade restrita ao âmbito da autoridade judicial, porquanto, segundo se extrai do disposto no artigo 832, § 2º, da CLT, cabe à autoridade judiciária a estipulação do valor a ser recolhido a título de custas processuais. Apontou, ainda, violação dos artigos 789, § 1º, e 833 da CLT, 142 e 149 do Código Tributário Nacional, 3º e 463, inciso I, do CPC, 2º, § 2º, da Lei nº 8.906/94 e 5º, incisos XXXV e LV, da Constituição Federal.

Impugnou, ainda, a condenação que lhe foi imposta ao recolhimento da multa por interposição de embargos protelatórios.

À análise.

Na hipótese, o Juiz da Vara do Trabalho na sentença à pág. 599, atribui à condenação o valor de R\$100.000,00 (cem mil reais) e determinou como valor a ser recolhido a título de custas processuais a quantia de R\$300,00 (trezentos reais).

Constata-se, nesses termos, o equívoco ou, possivelmente, o erro material perpetrado pelo Juízo de 1º grau, uma vez que estipulou como valor a ser recolhido das custas processuais, alguém daquele que, em atenção ao disposto no artigo 789, *caput*, da CLT - que determina que as custas devem ser calculadas no percentual



PROCESSO N° TST-RR-195000-81.2006.5.02.0442

de 2% incidente sobre o valor da condenação, deveria ter sido determinado.

Com efeito, segundo se extrai do mencionado dispositivo, o valor determinado para o recolhimento das custas processuais deveria ter sido determinado no montante de R\$2.000,00 (dois mil reais), equivalente ao percentual de 2% calculado a partir do valor da condenação.

O Tribunal Regional, no entanto, declarou a deserção do recurso ordinário do reclamado, em razão de o recolhimento das custas processuais ter sido efetivado em valor aquém daquele devido, se tivesse sido observado o disposto no *caput* do artigo 789 da CLT.

O artigo 832 da CLT, ao discorrer sobre requisitos que devem ser observados nas decisões proferidas pela Justiça do Trabalho, a fim de se lhe conferir legitimidade, em seu § 2º, dispõe que “a decisão mencionará sempre as custas que devam ser pagas pela parte vencida”.

O que se abstrai desse dispositivo é a determinação de que efetivamente cabe exclusivamente à autoridade judiciária a estipulação do valor devido a título de custas processuais.

O artigo 789, § 2º da CLT, ratifica a tese de que o arbítrio das custas processuais é obrigação da autoridade judiciária prolatora da decisão, ao dispor que “não sendo líquida a condenação, o juízo arbitrar-lhe-á o valor e fixará o montante das custas processuais”.

Por outro lado, o artigo 833 do mesmo diploma legal institui tão somente a prerrogativa de que o erro material existente na decisão seja sanado *ex officio* ou ainda a requerimento da parte, não determinando, pois, que esta se manifeste a fim de que seja corrigido o equívoco.

Na hipótese, em se considerando o equívoco da decisão ao estipular ou, pelo menos, ao apor como valor a ser recolhido em relação às custas, montante que não corresponde àquele determinado na legislação, não se poderia atribuir à parte o dever de interpretar o dispositivo da decisão em questão e de, assim,



PROCESSO Nº TST-RR-195000-81.2006.5.02.0442

proceder à adequação do valor estipulado mediante o recálculo do valor, segundo os ditames legais.

A corroborar essa assertiva, cita-se a Orientação Jurisprudencial nº 104 da SBDI-1 desta Corte, a qual dispõe que, em se crescendo o valor da condenação estipulado nas instâncias inferiores, a ausência de estipulação de novo valor de custas processuais tampouco de intimação da parte para proceder ao preparo do recurso, não ocasiona a sua deserção, conforme se observa, *verbis*:

“CUSTAS. CONDENAÇÃO ACRESCIDA. INEXISTÊNCIA DE DESERÇÃO QUANDO AS CUSTAS NÃO SÃO EXPRESSAMENTE CALCULADAS E NÃO HÁ INTIMAÇÃO DA PARTE PARA O PREPARO DO RECURSO, DEVENDO, ENTÃO, SER AS CUSTAS PAGAS AO FINAL.(alterada) – Res. 150/2008, DEJT divulgado em 20, 21 e 24.11.2008

Não caracteriza deserção a hipótese em que, acrescido o valor da condenação, não houve fixação ou cálculo do valor devido a título de custas e tampouco intimação da parte para o preparo do recurso, devendo, pois, as custas ser pagas ao final.”

Ressalta-se que, no caso, o Tribunal Regional sanou o equívoco observado em relação à decisão de 1º grau e reestipulou o valor das custas processuais em R\$2.000,00 (dois mil reais), tendo, o reclamado comprovado ter recolhido o valor complementar das custas.

Assim, o Tribunal Regional, ao exigir da parte o recolhimento das custas processuais em valor diverso daquele estipulado na decisão primária, declarando a deserção do seu recurso ordinário, incorreu em afronta ao artigo 832, § 2º, c/c o artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal.

Conheço do recurso de revista, por violação dos artigos 832, § 2º, c/c 5º, inciso LV, da Constituição Federal.

II - MÉRITO



PROCESSO N° TST-RR-195000-81.2006.5.02.0442

A consequência lógica do conhecimento do recurso de revista por violação dos artigos 832, § 2º, c/c 5º, inciso LV, da Constituição Federal é o seu provimento.

Dou, pois, provimento ao recurso de revista para, afastando a deserção declarada em relação ao recurso ordinário interposto pela reclamada, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho de origem, a fim de que proceda ao julgamento do recurso conforme entender de direito, e ainda do recurso ordinário adesivo da reclamante.

2. DECISÃO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS NA QUAL FORAM EXPRESSAMENTE ANALISADOS OS ARGUMENTOS DA PARTE. MULTA DE 1% POR EMBARGOS PROTTELATÓRIOS INDEVIDA

CONHECIMENTO

A Corte regional, ao julgar os embargos de declaração interpostos pelo reclamado, aplicou-lhe a multa de 1% em razão da interposição de embargos protelatórios, expedindo os seguintes fundamentos, *verbis*:

“Conheço dos embargos de declaração por presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.

De plano vale destacar que discordância com a fundamentação não autoriza a oposição de embargos de declaração, e que a teor do disposto no artigo 535, incisos I e II do CPC e artigo 897-A da CLT, o cabimento da medida está restrita às hipóteses de obscuridade, contradição, omissão e manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso. À evidência, o V. Acórdão embargado não ostenta as hipóteses mencionadas, vez que os fundamentos pelos quais não foi conhecido o recurso por deserto estão externados às fls. 577/578.

Não se trata de verificar se a disposição contida no art. 789 da CLT tem como destinatário o Magistrado, como alegado pelo embargante, o fato é que o valor das custas encontra-se definido em lei e, em caso de recurso, o percentual é de 2% sobre o valor atribuído à condenação. Assim, ainda que o valor fixado na sentença a título de custas seja inferior a 2% do valor atribuído à condenação, por evidente erro material, a parte não se exime de efetuar o correto pagamento das custas, com esteio em norma cogente.

Vale destacar que as custas processuais tem natureza jurídica de taxas e submetem às regras e princípios de Direito Tributário. Nesse trilhar,



PROCESSO Nº TST-RR-195000-81.2006.5.02.0442

embora a r. sentença tenha fixado valor das custas de forma equivocada, a parte não pode se eximir de efetuar o pagamento na forma da lei.

Se não bastasse, ao admitir e reprisar argumentos no sentido de que "não se pode exigir da parte que promova recurso com o fim de onerá-la" conclui-se que a embargante tinha conhecimento do erro na fixação das custas na r. sentença de origem e, no entanto, preferiu ignorá-lo.

Valioso destacar que, por ocasião da oposição dos embargos de declaração às fls. 494/500, a ora embargante, não apontou o erro material perpetrado.

Do acima exposto, não se vislumbra violação ao art. 5º, incisos XXXV e LV da Carta Magna. E mais, a decisão agravada atende ao disposto no art. 93, inciso IX, da CF, quanto à exigibilidade de fundamentação.

Confunde a embargante o conceito de negativa de prestação jurisdicional com prestação jurisdicional desfavorável a seus intentos.

No tocante ao prequestionamento, convém esclarecer que o Julgador não está obrigado a analisar a decisão que profere, em cotejo com cada dispositivo do ordenamento jurídico, de forma isolada e também não cabe ao Juiz decidir de forma a atender o prequestionamento no interesse da parte que vai recorrer. Sua função está na efetiva prestação jurisdicional a que está jungido, fazendo-a de acordo com a lei, e não para atender a vontade das partes.

Por derradeiro cabe ressaltar que na verdade, a embargante manifesta autêntico inconformismo sobre o que lhe resultou desfavoravelmente decidido, objetivando o reexame da matéria e sua conseqüente reforma, o que não é suscetível de alcance pela via eleita." (págs. 716 e 717)

O reclamado contesta a aplicação da multa em questão, argumentando, em suma, que não houve objetivo de procrastinar o feito na interposição dos embargos, uma vez que a decisão do recurso ordinário padecia de omissão, cujo saneamento se mostrava necessário. Requer a absolvição do pagamento da multa, sob pena de se incorrer em ofensa ao artigo 538 do CPC.

Consoante se extrai dos termos da decisão recorrida, o Tribunal Regional, ao fundamento de que os embargos de declaração interpostos tiveram índole protelatória, condenou o reclamado ao pagamento da multa de 1% sobre o valor da causa.

O artigo 538, parágrafo único, do CPC prevê a aplicação de multa à parte apenas quando apresentar embargos de declaração com o intuito manifestamente protelatório.



PROCESSO Nº TST-RR-195000-81.2006.5.02.0442

Na hipótese dos autos, conforme se verifica da decisão recorrida, a Corte regional, em que pese haver se manifestado no julgamento do recurso ordinário do réu, acerca do aspecto suscitado pela parte nos embargos de declaração, concernente à configuração da deserção do recurso por ausência de recolhimento integral das custas processuais, ao julgar os respectivos embargos de declaração, procedeu à análise fundamentada dos argumentos da reclamada.

Com efeito, conforme se extrai da leitura do acórdão dos embargos de declaração interpostos pela demandada, constata-se que a Corte regional se deteve na análise dos argumentos da ré atinentes à ausência de deserção do seu recurso ordinário, respondendo às considerações apresentadas pela ré, discorrendo sobre a aplicação do artigo 789 da CLT sob o enfoque de estar ou não a parte obrigada a efetivar o recolhimento das custas processuais ainda que a fixação do montante devido a esse título tenha sido estipulado na decisão primária em valor aquém ao percentual determinado no mencionado dispositivo de lei.

Nesse contexto, constata-se que os argumentos da parte mostraram-se pertinentes porquanto foram sopesados e apreciados pela Corte regional no acórdão dos embargos de declaração, não se podendo, assim, imputar índole protelatória à interposição dos embargos da parte.

Logo, não há como se afirmar a desnecessidade da interposição dos embargos de declaração da parte, sendo, em consequência, indevida a multa, porquanto os embargos da parte, uma vez devidamente analisados pela Corte regional, não tiveram índole meramente protelatória.

Assim, indevida a aplicação da multa pela interposição de embargos de declaração protelatórios aplicada pela Corte regional, constata-se que aquela decisão, nesse aspecto, findou por violar o artigo 538 do CPC.

Diante do exposto, **conheço** do recurso de revista por violação do artigo 538 do CPC.



PROCESSO Nº TST-RR-195000-81.2006.5.02.0442

II - MÉRITO

A consequência lógica do conhecimento do recurso de revista por violação do artigo 538 do CPC é o seu provimento.

Dou, pois, provimento ao recurso de revista, a fim de excluir da condenação a multa prevista no artigo 538 do CPC.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Segunda Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema "Custas. Valor Estipulado na Sentença em Percentual Aquém do Disposto no artigo 789, *caput*, da CLT. Recolhimento pela Recorrente no Montante Determinado. Deserção do Recurso Ordinário não Caracterizada", por violação dos artigos 832, § 2º, c/c 5º, inciso LV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a deserção declarada em relação ao recurso ordinário interposto pela reclamada, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho de origem, a fim de que proceda ao julgamento do recurso conforme entender de direito, e ainda do recurso ordinário adesivo da reclamante; por unanimidade, ainda, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Decisão dos Embargos Declaratórios na Qual Foram Expressamente Analisados os Argumentos da Parte. Multa de 1% por Interposição de Embargos Protelatórios Indevida" por violação do artigo 538 do CPC e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa prevista no artigo 538 do CPC.

Brasília, 07 de agosto de 2013.

Firmado por assinatura digital (Lei nº 11.419/2006)

JOSE ROBERTO FREIRE PIMENTA

Ministro Relator